



Prefeitura Municipal do Amapá – AP

Diário Oficial do Município

PUBLICAÇÃO

EXECUTIVO

PUBLICADO NO DIA: **16 de maio de 2023**
LINK DA PUBLICAÇÃO: <https://pma.app.br/6Heje>

RESUMO



Tipo de Publicação: **LEI**

Tipo de Arquivo: **Publicação no Diário Oficial**

Nº da Publicação: **296** *Ano:* **2023**

Setor: **GAB/PMA**

Resumo da Publicação:

Autoriza o Poder Executivo a criar e a regulamentar Matadouro Municipal e a outorgar concessão do mesmo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 296/2023-PMA, DE 16 DE MAIO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a criar e a regulamentar Matadouro Municipal e a outorgar concessão do mesmo.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o matadouro municipal e a estabelecer normas de instalação, funcionamento e fiscalização, para abate de animais de grande porte – bovídeos e suínos.

§ 1º – O Matadouro Municipal poderá funcionar:

I – Sob operacionalização direta do Município ou

II – Mediante concessão ou permissão de serviço público, inclusive em caráter precário.

§ 2º - A forma, prevista no inciso II do parágrafo anterior, compreende a exploração e a administração do matadouro pelo vencedor na forma da lei 8.987/95.

§ 3º Poderá ser concedida permissão onerosa de uso, instalação e funcionamento do matadouro municipal à pessoa jurídica que demonstre capacidade técnica e observe as normas estipuladas para funcionamento e abate, pelo período de até 6 (seis) meses, prorrogável uma vez por igual período, mediante chamamento público até que seja finalizada a licitação para concessão/ permissão advinda de procedimento licitatório.

Art. 2º. As normas de instalação, de funcionamento e de fiscalização do matadouro municipal terão como parâmetros a legislação federal e estadual específica, no que couber.

Art. 3º. Quando o matadouro municipal for operacionalizado diretamente pelo Município, na forma prevista no inciso I do §1º do artigo 1º desta Lei, devem ser cumpridas as normas da legislação federal e estadual pertinentes, bem como as desta Lei, no que couber.

Art. 4º. No caso de funcionamento do matadouro municipal, na forma prevista no inciso II, § 1º do artigo 1º desta Lei, devem ser observadas as normas seguintes:

I - a concessionária / permissionária se responsabilizará por todas as obras, benfeitorias e bens a ela entregues pelo Município e as que venham a ser por ela implantadas, abrangendo a operação comercial e a manutenção, durante todo o prazo de concessão, como for previsto no edital, bem como no correspondente contrato de concessão;

II - o fim do prazo de concessão / permissão, acarreta a reversão ao Município da

CNPJ: 05.989.116/0001-19
Rua Cônego D. Maltez 63 – Centro
CEP: 68950-000
prefeituraamapa@pma.ap.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

propriedade de todas as benfeitorias que forem realizadas pela concessionária/permissionária, ao longo do período da concessão, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus para o Município;

III - a concessão/permissão sujeita-se a fiscalização pelo poder concedente, com participação dos usuários, através de mecanismo legal próprio;

IV - a concessionária/permissionária responsabiliza-se pela exploração, administração e eficiência de funcionamento do matadouro municipal, segundo as normas e critérios sanitários e ambientais da legislação específica e que os que forem expedidos pelo Poder Executivo Municipal, no edital de concessão;

V - a execução do serviço concedido incumbe à concessionária / permissionária, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua esta responsabilidade;

Art. 5º. A concessionária / permissionária poderá contratar com terceiros a realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como à implementação de projetos associados, sem prejuízo das suas responsabilidades fixadas por esta Lei, em qualquer destes casos.

§ 1º. A execução das atividades contratadas com terceiros, conforme previsão do caput deste artigo, pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

§ 2º. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer vínculo entre os terceiros contratados pela concessionária e a Prefeitura.

Art. 6º. A transferência da concessão do serviço, previsto nesta Lei, ou do controle societário da concessionária/ permissionária, a qualquer título e sem prévia anuência do Poder Executivo Municipal, implicará no término da concessão, não cabendo nenhum tipo de ressarcimento à mesma.

Art. 7º. Incumbe ao Poder Executivo Municipal:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão de preço do serviço, na forma desta Lei,

CNPJ: 05.989.116/0001-19
Rua Cônego D. Maltez 63 – Centro
CEP: 68950-000
prefeituraamapa@pma.ap.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente e

IX - incentivar a competitividade do empreendimento.

Art. 8º. O Município tem direito de acesso aos dados relativos aos recursos técnicos, econômicos e financeiros, à administração e contabilidade, bem como à estrutura física e equipamentos da concessionária do matadouro municipal, para exercício da fiscalização.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço deve ser feita por órgão técnico do Município ou por entidade com ele conveniada e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes da Prefeitura, da concessionária e dos usuários.

Art. 9º. Incumbe à concessionária/permissionária do matadouro municipal:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos responsáveis pela fiscalização livre acesso, em época regulamentar, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros administrativos e contábeis correspondentes;

VI - zelar pela integridade e manutenção dos bens e equipamentos, vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

VIII - manter atualizados os pagamentos de impostos e encargos e emitir nota fiscal.

Art. 10. O Município pode intervir na concessão/ permissão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

CNPJ: 05.989.116/0001-19
Rua Cônego D. Maltez 63 – Centro
CEP: 68950-000
prefeituraamapa@pma.ap.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A intervenção far-se-á por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo, os objetivos e limites da medida.

§ 2º. Declarada a intervenção, o Município deve proceder, conforme dispõe a legislação federal que rege o regime das concessões públicas.

Art. 11. A remuneração do serviço, prestado em qualquer das duas formas previstas nos incisos I e II do § 1º do artigo 1º desta Lei, deve ser fixada pelo Poder Executivo Municipal, através de preço público e para isso serão consideradas as receitas provenientes do abate de animais.

Art. 12. Esta Lei deve ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, em até 180 dias, contados da data de sua publicação

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PAÇO MUNICIPAL “JOSÉ JOCELYN GUIMARÃES COLLARES”, em
16 de maio de 2023.


Carlos Sampaio Duarte
Prefeito Municipal de Amapá
CPF: 163.613.932-91

CNPJ: 05.989.116/0001-19
Rua Cônego D. Maltez 63 – Centro
CEP: 68950-000
prefeituraamapa@pma.ap.gov.br

PUBLICIDADE



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a [Medida Provisória 2200-2](#) do Art 10º de 24/08/01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por **Município de Amapá**. A Prefeitura Municipal de Amapá dá garantia da autenticidade desde documento, desde que visualizado através de <https://www.amapa.portal.ap.gov.br/diario-oficial>, no link do Diário Oficial.